



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 07, 02, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 11080.004022/91-88  
Sessão de: 08 de julho de 1993  
Recurso nº: 88.587  
Recorrente: TEXTIL RV LTDA.  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

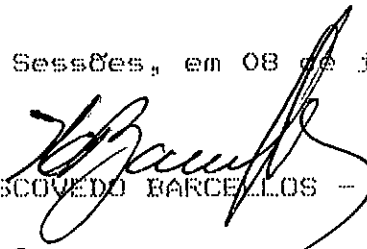
ACORDÃO nº 202-05.947

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CAMBIO E SEGURO - DRAWBACK - Suspensão.** No caso de descaracterização parcial do Drawback, exige-se o imposto correspondente, proporcionalmente ao valor dos insumos importados e não empregados em produtos exportados pela beneficiária. **Recurso negado.**

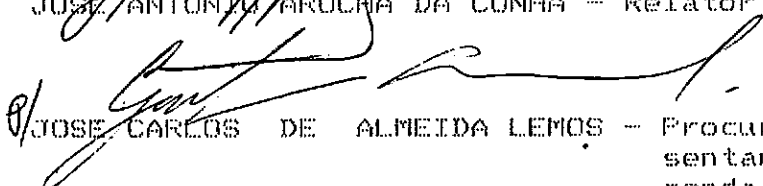
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL RV LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



Processo nº 11080.004022/91-88  
Recurso nº: 88.587  
Acórdão nº: 202-05.947  
Recorrente: TEXTIL RV LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Contra Textil RV Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, por ter sido apurado pela fiscalização o descumprimento da legislação de drawback, caracterizado pela retenção de insumos importados, no almoxarifado da empresa, após expirado o prazo para exportação. Em conformidade com o referido auto de infração, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 1.950.764,75, fundamentando-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.783/80, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80; e artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86; Resolução/BACEN nº 1.301/87, seção 2, item 4, seção 3, item 3, alínea b, seção 4, item 2, alínea d, seção 5, item 4, alínea a, seção 6, item 2, alínea a e seção 7, item 3; Resolução BACEN nº 816/83, seção 2, item 4, seção 3, alínea b, seção 4, item 2 e seção 7.

Impugnando o feito, tempestivamente, As fls. 52/65, a autuada alega, em síntese, que:

a) a exigência do crédito tributário não pode subsistir porque não houve inadimplemento, por parte da empresa, da obrigação de exportar, vez que cumpriu inteiramente com o que assumira nos diversos Atos Concessórios, tendo exportado as mercadorias previstas nos mesmos;

b) uma vez cumprido o compromisso de exportar, não houve infringência à legislação do Drawback-Suspensão;

c) questiona-se qual o prejuízo causado ao fisco e onde pode ter havido violação à legislação, se a exportação, para a qual a empresa se comprometeu, foi realizada;

d) em função do ciclo produtivo da empresa, que é de 30 dias, os insumos, a serem aplicados em determinada mercadoria a ser importada, devem estar disponíveis, no mínimo, 30 dias antes da data de embarque da respectiva mercadoria. Aduz-se que, para cumprir os contratos firmados com seus clientes estrangeiros, a autuada viu-se compelida a lançar mão de material nacional ao invés do importado. Entende a empresa que, tendo atendido o compromisso de exportar tempestivamente a mercadoria que produz, cumpriu-se, desta forma, a legislação tributária;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004022/91-88  
Acórdão nº: 202-05.947

e) o fato de ter sido utilizada inexpressiva quantidade de material nacional não caracteriza má-fé da impugnante, porquanto se não fosse utilizado material nacional nas mercadorias que foram exportadas, as exportações estariam prejudicadas, ocasionando maiores danos à economia e à Fazenda Nacional do que a referida utilização de material nacional. Conclui-se não ter havido qualquer lesão aos cofres públicos;

f) houve engano por parte dos encarregados do setor de almoxarifado, ao fornecer material importado ao invés de nacional, sem ter havido, no entanto, intuito de lesar a Fazenda Nacional. Houve, também, erros de registro nas fichas de controle de estoque, ocorrendo, em algumas ocasiões, anotação de saída de matéria-prima nacional quando na realidade se tratava de matéria-prima importada;

g) se os motivos expostos não forem acolhidos para tornar insubsistente o crédito tributário exigido, devem ser acolhidos para reduzir ao máximo a multa cominada; e

h) requer que o presente processo seja apensado ao de nº 11080.007482/90-13, vez que ambos se referem aos mesmos fatos e tendo em vista, ainda, que as alegações da impugnante se embasam na documentação comprobatória anexada à aquele processo.

As fls. 70/76, manifesta-se o atuante pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a impugnante, em suas alegações, nada acresce quanto ao mérito da autuação e é nula quanto ao embasamento legal de suas assertivas. Aduz, ainda, a fiscalização que concorda com a impugnante, no sentido de que este processo seja julgado em conexão com os fatos, termos e anexos do processo administrativo fiscal de nº 11080.007482/90-13, "bem como toda a documentação levantada pela auditora-fiscal e anexada pela atuada, e lá apensadas, sejam consideradas no julgamento do processo ora em litígio".

Consta, às fls. 78/84, cópia da Decisão nº 1.122/91, prolatada em primeira instância no aludido processo de nº 11080.007482/90-13, no qual o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK" - SUSPENSÃO - Insumos importados sob o regime e encontrados pela Fiscalização no almoxarifado da beneficiária após



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004022/91-88  
Acórdão nº: 202-05.947

expirado o prazo para exportação. Devidos os tributos e as penalidades pertinentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1, com base nos argumentos expostos às fls. 87/89, cujos tópicos principais leio em sessão.

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho, fls. 95/103, ratificando todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e aduz que a documentação comprobatória dos fatos alegados foi juntada ao processo administrativo-fiscal de nº 11080.007482/90-13.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.004022/91-88  
Acórdão nº: 202-05.947

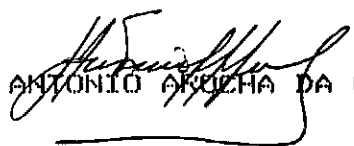
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O fato é que a recorrente não nega os fatos arguidos e até afirma que, devido ao atraso provocado pela importação do material necessário à produção, fez com que a empresa utilizasse material nacional.

Sendo assim, deve-se manter a exigência do IOF com relação ao valor dos insumos importados sob o regime de **drawback** e não utilizados em produtos exportados.

Voto, assim, no sentido de não dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

  
JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA